



V SEMINÁRIO DE RPPS ZONA SUL



Regimes Próprios de Previdência Social



A serviço da *Gestão Pública Municipal*

O “descongelamento” do tempo de serviço - efeitos da LC 226/2026 -

Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS 47.013

“É essencial que as palavras da lei despertem em todos as mesmas ideias.”

Montesquieu, De l'esprit des lois (O Espírito das Leis)

A LC nº 226/2026 não gera discussão porque inovou demais; gera discussão porque disse menos do que poderia ter dito.

Contexto normativo: LC 173/2020

A LC 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e, como contrapartida ao auxílio financeiro da União, **impôs restrições fiscais aos entes federados.**

Entre elas, o **inciso IX do caput do art. 8º proibiu, até 31/12/2021, a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 como período aquisitivo** para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes **vinculados ao tempo de serviço.**

Contexto normativo: LC 173/2020

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

[...]

IX - **contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes** que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.”

Qual o efeito da expressão “exclusivamente”?

[...] II. Questão em Discussão Há duas questões em discussão: [...] **(ii) estabelecer se a vedação prevista no art. 8º, IX, da LC nº 173/2020 se aplica à progressão funcional baseada em mérito.** III. Razões de Decidir. O direito à progressão funcional está condicionado ao preenchimento dos requisitos legais [...] **incluindo interstício de três anos e avaliação de desempenho.** A vedação contida no art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 não se aplica às progressões funcionais por mérito, uma vez que estas não decorrem de mero decurso de tempo, mas do cumprimento de requisitos específicos. [...] Tese de julgamento: **1. A progressão funcional por mérito não está sujeita à vedação do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020, por não decorrer de mero decurso de tempo, mas do cumprimento de requisitos legais específicos.** [...] (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10466681320248260053 São Paulo, Relator: Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 14/10/2025, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 14/10/2025)

Validação constitucional da LC 173/2020

O STF validou a constitucionalidade das restrições da LC 173/2020, inclusive quanto à suspensão da contagem de tempo para vantagens temporais.

A Corte compreendeu que a norma se inseriu em contexto excepcional de calamidade pública, como medida de **coordenação fiscal e de federalismo cooperativo**, sem violação à autonomia dos entes federativos.

Validação constitucional da LC 173/2020

A posição do STF foi consolidada no julgamento conjunto das ADIs 6447, 6450 e 6525, assim como do RE 1.311.742/SP, que deu origem ao **Tema 1.137 da repercussão geral**:

“É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, que suspendeu a contagem de tempo de serviço dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** como período aquisitivo para a concessão de adicionais por tempo de serviço, no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.”

LC 191/2022: descongelamento setorial

A LC 191/2022 excepcionou a vedação da LC nº 173/2020 para **servidores das áreas de saúde e segurança pública** e:

(1) reintegrou o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 ao cálculo para aquisição de vantagens funcionais temporais desses servidores,

(2) vedou pagamentos até 31/12/2021 e

(3) determinou a retomada dos pagamentos a partir de 1º/01/2022.

LC 191/2022: descongelamento setorial

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

[...]

§ 8º O disposto no **inciso IX do caput** deste artigo **não se aplica aos servidores** públicos civis e militares **da área de saúde e da segurança pública** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios, observado que:**”

LC 191/2022: descongelamento setorial

- “I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos**, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;
- II - **os novos blocos aquisitivos dos direitos** especificados no inciso I deste parágrafo **não geram direito ao pagamento de atrasados**, no período especificado;”

LC 191/2022: descongelamento setorial

“III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.”

Autoaplicabilidade da LC 191/2022

A LC 191/2022 adotou **técnica legislativa prescritiva e detalhada**: definiu destinatários, alcance, vedação de pagamento pretérito e marco de retomada dos efeitos financeiros.

A jurisprudência vem reconhecendo sua aplicação direta aos servidores da saúde e segurança, **independentemente de lei local.**

Autoaplicabilidade da LC 191/2022

“[...] 2. O caso em análise trata de servidora pública da área da saúde, abarcada, com a redação dada pela LC nº 191/2022, pela exceção prevista no art. 8º, § 8º, da Lei Complementar nº 173/2020 que exclui os servidores da saúde e da segurança pública de todos os entes federativos das proibições do inciso IX do caput do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020. [...]” (STF - RE: 00000000000001501357 PR - PARANÁ, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 19/05/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-05-2025 PUBLIC 23-05-2025)

Autoaplicabilidade da LC 191/2022

“[...] A sentença recorrida está em conformidade com a legislação vigente, incluindo a Lei Complementar nº 191/2022, que, ao alterar a LC nº 173/2020, estabelece que servidores da área da saúde terão o tempo de serviço contado sem prejuízo para concessão de vantagens, desde que atendam aos requisitos legais. [...] [...] Tese de julgamento (1) [...] (2) **"A Lei Complementar nº 191/2022, ao alterar a LC nº 173/2020, assegura o direito à contagem do tempo de serviço para servidores da área da saúde, conforme os critérios previamente estabelecidos."** [...]” (TJ-RS - Recurso Inominado: 50092393220228210059 OUTRA, Relator: Quelen Van Caneghan, Data de Julgamento: 27/02/2025, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 06/03/2025)

Autoaplicabilidade da LC 191/2022

“[...] 3. O Decreto Municipal nº 590/2022 não pode restringir ou alterar o alcance da Lei Complementar nº 191/2022, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas, que impede norma infralegal de limitar direito garantido por lei federal. 4. A Lei Complementar nº 191/2022 estabelece que a exceção para cômputo do tempo de serviço abrange todos os servidores públicos da área de saúde e segurança pública, sem restrição a determinadas categorias ou funções específicas. [...] Tese de julgamento: 1. O Decreto Municipal nº 590/2022 não pode restringir a aplicação da Lei Complementar nº 191/2022, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas. 8. Recurso desprovido.” (TJ-PR 00190239220258160014 Londrina, Relator: Daniel Tempski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 30/11/2025, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2025)

LC 226/2026: descongelamento geral

A LC 226/2026, publicada em 13/01/2026, **revogou o inciso IX do caput do art. 8º da LC nº 173/2020.**

Com isso, **suprimiu a proibição geral de câmputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021** para aquisição de vantagens funcionais temporais por servidores em geral.

LC 226/2026: descongelamento geral

A LC 226/2026 também incluiu o art. 8º-A na LC nº 173/2020.

O dispositivo **permite que lei do respectivo ente federativo autorize pagamentos retroativos** de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e mecanismos equivalentes, relativos ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

Condições: disponibilidade orçamentária própria, art. 113 do ADCT, art. 169, § 1º, da CF e ausência de transferência de encargo financeiro a outro ente.

LC 226/2026: descongelamento geral

“Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art. 8º-A. **Lei do respectivo ente federativo poderá**, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **autorizar os pagamentos retroativos** de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, **desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.**

“Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.”

LC 226/2026: descongelamento geral

A LC 226/2026 contém dois comandos distintos:

- (1) revogação da proibição de contagem** – supressão do inciso IX do caput do art. 8º da LC 173/2020.
- (2) autorização para pagamentos retroativos** – condicionada à lei do respectivo ente federativo, nos termos do art. 8º-A.

Ponto crítico: definir se a revogação produz efeitos automáticos prospectivos ou se todos os efeitos dependem de lei local.

A controvérsia interpretativa

A LC 226/2026 não estabeleceu, de modo expresso, o marco dos efeitos financeiros prospectivos decorrentes da revogação do inciso IX do caput do art. 8º da LC nº 173/2020.

Essa omissão permite defender, **ao menos, duas teses**:

Tese 1: efeitos prospectivos automáticos a partir de 13/01/2026; lei local apenas para retroativos.

Tese 2: todos os efeitos dependem de lei local e compatibilidade orçamentária, financeira e fiscal.

Quadro resumo dos efeitos de cada Tese

	Tese 1	Tese 2
Contagem do período 28/05/2020 a 31/12/2021	✓ Automática	✗ Depende de lei
Revisão das vantagens	✓ Automática	✗ Depende de lei
Pagamento futuro (após 13/01/2026)	✓ Automático	✗ Depende de lei
Pagamento retroativo	⚠ Lei local obrigatória	⚠ Lei local obrigatória
Compatibilidade fiscal	Retroativos apenas	Todos os efeitos
Marco temporal	13/01/2026	Lei local

Fundamentos da Tese 1 – autoaplicabilidade prospectiva

- (1) efeito restaurador da revogação:** suprimido o óbice federal, as normas locais sobre vantagens temporais voltam a produzir efeitos.
- (2) interpretação sistemática:** a LC nº 191/2022 já demonstrou que o legislador federal pode restabelecer a contagem de tempo em âmbito nacional.
- (3) literalidade do art. 8º-A:** o dispositivo condiciona apenas “pagamentos retroativos”, não a contagem nem a revisão prospectiva.
- (4) rejeição da Emenda de Redação nº 2:** a tentativa de condicionar também a contagem à lei local foi rejeitada no processo legislativo.

Efeitos práticos da Tese 1 – autoaplicabilidade prospectiva

- (1) o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 **volta a ser computado a partir de 13/01/2026;**
- (2) as vantagens funcionais **devem ser revistas pela autoridade competente;**
- (3) os efeitos financeiros prospectivos **são devidos a partir de 13/01/2026, independentemente de lei local;**
- (4) os pagamentos anteriores a 13/01/2026 **dependem de lei local** e de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal.

Fundamentos da Tese 2 – aplicação condicionada à lei local

- (1) **revogação *ex nunc***: a revogação não desfaz, por si só, situações jurídicas produzidas validamente sob a vigência da norma revogada.
- (2) **centralidade do art. 8º-A**: a lei local seria o veículo necessário para viabilizar todo o processo: contagem, revisão e pagamento.
- (3) **autonomia federativa**: impor efeitos automáticos geraria despesa obrigatória heterônoma aos entes locais.
- (4) **responsabilidade fiscal**: a implementação dependeria de planejamento, dotação, autorização e impacto fiscal.

Efeitos práticos da Tese 2 – aplicação condicionada à lei local

- (1) A LC nº 226/2026 não se aplica aos Estados e Municípios**, salvo se houver decisão do ente por aplicá-la, edição de lei e comprovação de capacidade orçamentária, financeira e fiscal.

Riscos jurídicos de cada Tese

-  **Se prevalecer a Tese 1:** o maior risco é a **formação de passivo judicial**, caso o Município deixe de promover a recontagem do período e os efeitos financeiros prospectivos a partir de 13/01/2026.
-  **Se prevalecer a Tese 2:** o maior risco é o **questionamento pelos órgãos de controle** quanto à legitimidade da despesa, caso os efeitos (inclusive os prospectivos) sejam implementados sem autorização legislativa específica.

Qual tese se apresenta mais robusta tecnicamente?

Em nossa avaliação (Boletim Técnico DPM 4/2026) é a **Tese 1**, que implica:

- (1) autoaplicabilidade dos efeitos prospectivos da LC nº 226/2026 a partir de 13/01/2026 e**
- (2) exigência de lei local para pagamentos retroativos.**

Precedentes jurisprudenciais

Favorável à Tese 1:

RECURSOS INOMINADOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR. PROGRESSÃO. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos legais estipulados na Lei Complementar Estadual n. 1.144/11. **Inércia da Administração Pública em conceder a progressão funcional. Alteração da LC nº 173/2020 pela LC nº 226/2026, permitindo a contagem do tempo de serviço anteriormente suspenso.** Recurso da ré desprovido. Recurso da autora provido, com correção dos consectários legais. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10631587620258260053 São Paulo, Relator: Fernanda Soares Fialdini, Data de Julgamento: 22/06/2026, 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 22/06/2026)

Precedentes jurisprudenciais

Favorável à Tese 1:

[...] 4 – A Lei Complementar nº 226, publicada em 13/01/2026, **ao revogar expressamente o inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, restaura, de modo automático, o direito à contagem de tempo de serviço entre 28/05/2020 a 31/12/2021, para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, independentemente de qualquer manifestação legislativa do ente federativo, mas condiciona o pagamento retroativo dos valores congelados durante a pandemia à edição de lei específica do ente federativo e comprovação de disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 80-A. [...]** (TJ-RN - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 08014608820258205107, Relator: FABIO ANTONIO CORREIA FILGUEIRA, Data de Julgamento: 05/05/2026, 2ª Turma Recursal)

Precedentes jurisprudenciais

Favorável à Tese 2:

[...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO., PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PERÍODO DE SUSPENSÃO SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO EM RAZÃO DA LC 173/2020, DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19. **LC 226/2026 QUE REVOGOU O ART. 8º, INCISO IX DA LC 173/2020. APLICAÇÃO QUE DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL.** FATO NOVO E OMISSÃO. NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-PR 00094089320268160030 Foz do Iguaçu, Relator: Marcos José Vieira, Data de Julgamento: 27/06/2026, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 29/06/2026)

O exemplo do Estado de São Paulo

Decreto Estadual nº 70.396/2026: adoção prática da **Tese 1**

- ✓ **Contagem do período descongelado:** imediata, em cumprimento ao art. 3º da LC nº 226/2026.
- ✓ **Revisão funcional:** Secretarias, Procuradoria Geral do Estado, Controladoria Geral do Estado e autarquias devem revisar a contagem do tempo de serviço.
- ✓ **Efeitos funcionais e remuneratórios:** expressamente fixados a partir de 13/01/2026.
- 📌 **Retroativos:** o pagamento de valores atrasados foi reservado à edição de lei específica, nos termos do art. 8º-A da LC nº 173/2020.

O exemplo do Estado de São Paulo

DECRETO N° 70.396, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre o cumprimento do artigo 3° da Lei Complementar federal n° 226, de 12 de janeiro de 2026, para prever o cômputo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para a finalidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1° - Este decreto dispõe sobre a contagem do intervalo compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 como período aquisitivo de anuênios, triênios, adicionais por tempo de serviço ("quinquênios"), sexta-parte dos vencimentos, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, em cumprimento ao disposto no artigo 3° da Lei Complementar federal n° 226, de 12 de janeiro de 2026.

Artigo 2° - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado e as autarquias promoverão a revisão da contagem do tempo de serviço dos respectivos servidores e empregados públicos, exclusivamente para a finalidade de que trata o artigo 1°.

Parágrafo único - A revisão prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos funcionais e remuneratórios a partir de 13 de janeiro de 2026.

Artigo 3° - Os órgãos setoriais e subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal adotarão as providências necessárias à revisão do tempo de serviço dos servidores e empregados públicos, na forma dos artigos 1° e 2°, e expedirão os atos de concessão ou de retificação cabíveis.

Parágrafo único - No exercício das competências de que trata o "caput" deste artigo, os órgãos responsáveis aplicarão estritamente a legislação cabível, sendo vedada a extensão de novas vantagens.

Artigo 4° - O pagamento dos valores atrasados decorrentes da contagem do período de que trata o artigo 8°-A da Lei Complementar federal n° 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar federal n° 226, de 12 de janeiro de 2026, somente poderá ser realizado mediante a edição de lei específica.

Artigo 5° - A Secretaria de Gestão de Governo Digital, por meio da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, poderá expedir normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 6° - Os representantes da Fazenda do Estado junto às empresas estatais dependentes e junto às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público adotarão, no que couber, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, em seus respectivos âmbitos.

Parágrafo único - O pagamento de valores atrasados, no âmbito das entidades descentralizadas referidas no "caput", fica condicionado à autorização da lei de que trata o artigo 4° deste decreto.

Artigo 7° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Há solução de cautela?

- ✅ **Solução de cautela:** promover a recontagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 e assegurar, no mínimo, os efeitos financeiros prospectivos a partir de 13/01/2026, **mediante lei autorizativa local, reforçando a segurança jurídica da medida.**
- 🔔 Os valores referentes a períodos anteriores a 13/01/2026 devem ser avaliados separadamente e permanecer condicionados à edição de lei específica e à demonstração de compatibilidade orçamentária, financeira e fiscal.

Exemplo prático adotando a solução de cautela

📌 **Exemplo prático:** servidor que, com a recontagem do período descongelado, implementou um triênio em 15/08/2025. O Município revisa o assentamento funcional e passa a pagar o triênio a partir de 13/01/2026, **com respaldo em lei local de reforço da segurança jurídica.**

🔔 Já os valores correspondentes ao período de 15/08/2025 a 12/01/2026 são tratados como passivo pretérito e **somente poderão ser pagos se houver lei específica autorizando o retroativo e demonstração de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal.**

Efeitos previdenciários da LC 226/2026

A recontagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 **(se vier a ocorrer – adotada a Tese 1)** pode repercutir não apenas sobre a remuneração dos servidores ativos, mas também sobre **aposentadorias e pensões vinculadas ao RPPS (e em alguns casos também nas vinculadas ao RGPS).**

O ponto central é verificar se a vantagem funcional revisada deveria integrar a **base de cálculo do benefício** ou repercutir nas **remunerações de contribuição consideradas para sua concessão.**

Aposentadoria calculada por remuneração e com paridade

Servidor **aposentado em 1º/05/2024**, com proventos calculados pela remuneração e reajustamento pela paridade.

Com a recontagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, **verifica-se que o servidor teria mais um adicional por tempo de serviço antes da aposentadoria.**

✅ **Revisão automática dos proventos a partir de 13/01/2026.**

🔔 **Diferenças antes de 13/01/2026:** somente com lei específica e análise orçamentária, financeira, fiscal e **atuarial**.

Aposentadoria calculada pela média e com valor real

Servidor **aposentado em 1º/05/2024**, com proventos calculados pela média e reajustamento pelo valor real.

Com a recontagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, **verifica-se que o servidor teria mais um adicional por tempo de serviço antes da aposentadoria.**

✅ Vai haver reflexo nos proventos **se houver o pagamento do novo adicional como atrasado abrangendo o período ativo**, e se ele for **base de cálculo para contribuição**.

🔔 **Diferenças antes de 13/01/2026:** somente com lei específica e análise orçamentária, financeira, fiscal e **atuarial**.

Procedimento recomendado no RPPS

- (1) identificar aposentadorias e pensões concedidas a partir de 28/05/2020;
- (2) **verificar se a recontagem altera vantagens** que integravam a remuneração do servidor;
- (3) **distinguir benefícios** calculados por remuneração/aridade e benefícios calculados pela média/valor real;
- (4) **separar efeitos** prospectivos (a partir de 13/01/2026) e valores retroativos (até 12/01/2026);
- (5) **submeter retroativos** à lei específica e à avaliação orçamentária, financeira, fiscal e atuarial.

Nota Técnica SEI 132/2026 – Ministério da Previdência Social

Principais orientações para os RPPS:

-  A recomposição do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 **exige atualização dos assentamentos funcionais**, com efeitos remuneratórios conforme a legislação local.
-  Os **pagamentos retroativos não são automáticos e dependem de lei específica**, impacto financeiro e observância do art. 8º-A da LC nº 173/2020.
-  Os reflexos **previdenciários exigem prévia recomposição funcional pelo órgão de pessoal antes da análise pelo RPPS**.

Nota Técnica SEI 132/2026 – Ministério da Previdência Social

Principais orientações para os RPPS:

-  **Pode haver revisão de aposentadorias e pensões**, especialmente nos benefícios com integralidade e paridade.
-  Nos **benefícios calculados pela média contributiva**, eventual repercussão depende do reconhecimento e pagamento das parcelas com incidência de contribuição previdenciária.
-  Recomenda-se a edição de norma local disciplinando a recomposição funcional, os retroativos, as revisões de benefícios e os reflexos previdenciários.

Nota Técnica SEI 4327/2026/MF – Secretaria do Tesouro Nacional

Principais orientações sobre os retroativos da LC nº 226/2026:

-  Os pagamentos retroativos **não constituem Despesas de Exercícios Anteriores** (DEA), pois não havia obrigação exigível durante a vigência da LC nº 173/2020.
-  A despesa deve ser reconhecida integralmente no exercício em que surgir o direito, observando o regime de competência.
-  Os valores possuem natureza remuneratória e integram a despesa com pessoal, para fins dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nota Técnica SEI 4327/2026/MF – Secretaria do Tesouro Nacional

Principais orientações sobre os retroativos da LC nº 226/2026:

-  O pagamento exige observância das regras ordinárias de gestão fiscal: **dotação orçamentária, autorização na LDO e estimativa de impacto financeiro.**
-  A classificação orçamentária deve ocorrer no **grupo Pessoal e Encargos Sociais, preferencialmente no elemento 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.**
-  **Conclusão prática:** para a STN, os retroativos da LC nº 226/2026 configuram despesa nova de pessoal, sujeita ao controle fiscal ordinário e ao cômputo nos limites da LRF.

Posição do TCE/RS: ainda em formação

 **Tema ainda pendente de definição institucional:**

 **Consulta nº 005304-0200/26-5**
Relator: Conselheiro Estilac Xavier

 **Consulta nº 005625-0200/26-6**
Relator: Conselheiro Edson Brum

 **Parecer CT Coletivo nº 11/2026**
Aguardando deliberação do Tribunal Pleno.

Outros pontos ainda sensíveis e sujeitos à discussão

 **Temas que exigem definição operacional:**

 **Apropriação da despesa com pessoal:** como registrar os valores pagos como atrasados: exercício corrente, não DEA, com impacto nos limites da LRF, conforme a orientação da STN.

 **Imposto de renda sobre atrasados:** tratamento dos valores como RRA, distinguindo parcelas do exercício corrente e de exercícios anteriores para fins de retenção.

 **Contribuição previdenciária (RGPS e RPPS):** forma de decomposição por competência, incidência das contribuições e repercussão sobre benefícios previdenciários.

 **Correção monetária dos atrasados:** possibilidade de atualização monetária, índice aplicável e distinção entre correção monetária e encargos da mora.

Grato pela vossa atenção!



julio@pauseperin.adv.br

(51) 9 91912023

